



# Diário Oficial

Cidade de Coronelel Macedo - SP  
José Roberto Santinoni Veiga - PREFEITO

Poder  
Executivo

www.coronelmacedo.sp.gov.br

Ano 3 Coronelel Macedo, 14 de junho de 2019 Número 125

## PUBLICAÇÕES GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 049/2019  
DE 29 DE MAIO DE 2019

“Dispõe sobre adicional por tempo de serviço ao funcionário municipal especificado”.

**JOSÉ ROBERTO SANTINONI VEIGA**, Prefeito do Município de Coronelel Macedo, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais de seu cargo.

### DECRETA:

ARTIGO 1º- Fica concedido ao funcionário municipal RODRIGO VITOR NUNES, RG nº. 45.564.728-8 CPF: nº 411.597.698-50, admitido no cargo em 15/05/2014 no cargo de AGENTE DE ENDEMIAS, o 1º quinquênio, com fundamento no Artigo 127, da Lei Municipal nº 066/2009, de 17/06/2009, a percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento mensal, ao qual se incorpora para todos os efeitos, referente ao período aquisitivo de 15/05/2014 à 15/05/2019.

ARTIGO 2º- Este Decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coronelel Macedo, aos 29 de maio de 2019.

**JOSÉ ROBERTO SANTINONI VEIGA**  
Prefeito Municipal

Registrada, publicada no Diário Oficial do Município e afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Coronelel Macedo.

**André Aparecido da Cruz**  
Chefe de Governo Municipal

DECRETO Nº 050/2019  
DE 29 DE MAIO DE 2019

“Dispõe sobre adicional por tempo de serviço ao funcionário municipal especificado”.

**JOSÉ ROBERTO SANTINONI VEIGA**, Prefeito do Município de Coronelel Macedo, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais de seu cargo.

### DECRETA:

ARTIGO 1º- Fica concedido a funcionária municipal MARIA JOSÉ GONÇALVES PENAQUINI, RG nº. 7.672.745 CPF: nº 026.904.248-27, admitido no cargo em 14/04/2014 no cargo de PROFESSOR, o 1º quinquênio, com fundamento no Artigo 127, da Lei Municipal nº 066/2009, de 17/06/2009, a percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento mensal, ao qual se incorpora para todos os efeitos, referente ao período aquisitivo de 14/04/2014 à 14/04/2019.

ARTIGO 2º- Este Decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coronelel Macedo, aos 29 de maio de 2019.

**JOSÉ ROBERTO SANTINONI VEIGA**  
Prefeito Municipal

Registrada, publicada no Diário Oficial do Município e afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Coronelel Macedo.

**André Aparecido da Cruz**  
Chefe de Governo Municipal

DECRETO Nº 052/2019  
DE 03 DE JUNHO DE 2019

“Regulamenta o art. 8º da Lei Complementar nº 219/2017 que trata dos procedimentos de diárias a servidores que prestarem serviços fora da sede do Município de Coronelel Macedo, e dá outras providências”.

**JOSE ROBERTO SANTINONI VEIGA**, Prefeito do Município de Coronelel Macedo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA o seguinte:**

Art. 1º. Este decreto regulamenta as disposições do art. 8º da Lei Complementar nº 219/2017.

Art. 2º. Os servidores que participarem de reuniões, cursos, audiências ou outros eventos similares, fora da sede do Município de Coronelel Macedo e ter que permanecer em horários acima de seis (6) horas sem a necessidade de pernoitar, terá direito a diária assim definida:

- I. até 200 km de distância, a diária no valor correspondente a 1,0 UFESP.
- II. de 200 km à 300 km de distância, a diária no valor correspondente a 1,3 UFESP.
- III. acima de 300 Km de distância, a diária no valor correspondente a 2,0 UFESP.

Art. 3º. O servidor fará jus a diária somente nos eventos que não forem oferecidas alimentação.

Art. 4º. A diária que trata esse decreto tem validade para todos os cargos, inclusive secretários, prefeito e vice-prefeito, exceto os motoristas da saúde que tem sua diária definida em norma própria.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coronelel Macedo, aos 03 de junho de 2019.

**JOSE ROBERTO SANTINONI VEIGA**  
Prefeito Municipal

Registrada, publicada no Diário Oficial do Município e afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Coronelel Macedo.

**André Aparecido da Cruz**  
Chefe de Governo Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONELEL MACEDO  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONELEL MACEDO, Estado de São Paulo, convoca o candidato abaixo relacionado, habilitado em Concurso Público, nos termos do Edital Nº. 01/2019, cujas provas objetivas foram realizadas no dia 17 de Março de 2019, para comparecimento à Seção de Pessoal da Prefeitura Municipal, dentro de 30 (Trinta) dias contados a partir da publicação deste edital devido à necessidade desta PM, para o preenchimento das vagas existentes no Quadro de Pessoal.

O não comparecimento do candidato dentro do prazo estabelecido, bem como, a recusa à admissão ou, consultado e admitido deixar de entrar em exercício, terá exaurido os direitos decorrentes de sua habilitação no concurso citado.

CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RG
01º	ALICE DE JESUS LIMA	57.406.588-X

Prefeitura Municipal de Coronelel Macedo, aos 14 de junho de 2019.

**JOSÉ ROBERTO SANTINONI VEIGA**  
Prefeito Municipal

**André Aparecido da Cruz**  
Chefe de Governo Municipal

## PUBLICAÇÕES VISA CORONELEL MACEDO

### COMUNICADO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

N.º PROTOCOLO:	037/2019	DATA PROTOCOLO:	13/06/2019
N.º CEVS:	351260501-477-000001-1-6	DATA DE VALIDADE:	13/06/2019
RAZÃO SOCIAL:	DROGARIA NINO LTDA - EPP		
NOME FANTASIA:	DROGARIA NINO		
CNPJ / CPF:	03.248.159/0001-18		
ENDEREÇO:	RUA CAPITÃO AMÉRICO FRANCISCO DA VEIGA, 617	BAIRRO:	CENTRO
MUNICÍPIO:	CORONELEL MACEDO	CEP:	18.745-000
RESP. LEGAL:	DIEGO GARCIA BATISTA		
RESP. TÉCNICO:	DIEGO GARCIA BATISTA		
CBO:	CONSELHO PROF: CRF	Nº INSCRIÇÃO:	37818 UF: SP
O DIRETOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DE CORONELEL MACEDO, DEFERE EM 13/06/2019 O ACIMA DISCRIMINADO. CORONELEL MACEDO, Quinta-Feira, 13 de Junho de 2019.			

O Município de Coronelel Macedo, garante a autenticidade desde que visualizado diretamente no site <https://www.coronelmacedo.sp.gov.br>



Departamentos:
Prefeito: José Roberto Santinoni Veiga Gabinete.secretaria@coronelmacedo.sp.gov.br
Vice-Prefeita Miltes Maria Garbelotto Barril Tonon prefeitura@coronelmacedo.sp.gov.br
Diretor Jurídico Administrativo José Orandir Ribeiro Gabinete.secretaria@coronelmacedo.sp.gov.br
Chefe dos Serviços da Saúde Geraldo Aparecido Rivera saude@coronelmacedo.sp.gov.br
Supervisor da Agropecuária, meio Ambiente e Recursos Hídricos José Benedito Neto meioambiente@coronelmacedo.sp.gov.br
Supervisor dos Serviços Gerais Jurandir Cardoso obras@coronelmacedo.sp.gov.br
Supervisor do departamento de Contabilidade, Tesouraria e Convênios Rafael Souza financeiro@coronelmacedo.sp.gov.br
Coordenador dos serviços Rurais Joaquim Valdecir Garcia obras@coronelmacedo.sp.gov.br
Coordenador dos serviços de transporte da saúde Claudio Garcia da Veiga saude@coronelmacedo.sp.gov.br

### LEI ORDINÁRIA Nº 370/2019 DE 13 DE JUNHO DE 2019

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.**

**JOSÉ ROBERTO SANTINONI VEIGA, Prefeito Municipal de Coronel Macedo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:**

#### CAPÍTULO I

##### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica estabelecido, para elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2020, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Orgânica do Município, e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 3º - A proposta orçamentária, que não contera dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e contera:

§ 1º - "Reserva de Contingência", identificada pelo código 99999999 em montante que compreenderá até 3,0% (três por cento) da Receita Corrente Líquida.

I. A utilização dos Recursos da Reserva de Contingência será efetuada por ato do Chefe do Poder Executivo, podendo ser remanejados de um evento para outro, constantes do Anexo de Riscos Fiscais, mediante consideração fundamentada expedida pelo Chefe do Poder Executivo.

II. Os Recursos destinados ao evento "Despesas não Orçadas ou Orçadas a Menor", "Ocorrência de Fatos não Previstos em Execução de Obras ou Serviços", "Despesas Imprevisíveis, Receções, Solenidades, etc.", constantes do Anexo de Metas e Riscos Fiscais, se não remanejados, serão utilizadas por ato do chefe do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares para as dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

III. Não se efetivando até 30 de setembro de 2020, os riscos relacionados aos eventos "Processo de Desapropriação de Imóveis", "Intempéries" e "Frustração na Cobrança de Dívida Ativa", "Contra Partida de Convênios", constantes do Anexo de Metas e Riscos Fiscais, e se não remanejados, e desde que o orçamento proposto para o exercício de 2020 tenha reservado recursos para Riscos Fiscais, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária, ou ainda para atender projetos contemplados no Plano Plurianual, depois de atendidos e executados aqueles projetos incluídos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

§ 2º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

Art. 4º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 1993, alterada pela Lei nº 9.648 de 1998, nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Parágrafo Único - A estimativa de impacto orçamentário e financeiro de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser realizada antes da implementação da ação governamental decorrente de programa ou projeto, cuja, execução dependa de abertura de crédito adicional especial ou suplementar.

Art. 5º - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observará as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29/08/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional;

Art. 6º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária parcial até 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 58/2009.

Art. 7º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Parágrafo Único - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do Art. 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001.

#### CAPÍTULO II

##### DAS METAS FISCAIS

Art. 8º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 9º - As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tomando-se por base o índice de inflação medido pelo IPCA-IBGE, nos três últimos exercícios, a tendência e o comportamento histórico da arrecadação municipal, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, e projeção para os exercícios seguintes.

§ 1º - Na estimativa das receitas considerar-se-á, ainda, o crescimento econômico fixado pela meta de inflação do Banco Central do Brasil, conforme Resolução nº 4.582, de 29 de Junho de 2017, da ordem de 4,0% (quatro por cento) para o ano de 2020.

§ 2º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I. A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II. A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III. A expansão do número de contribuintes;
- IV. A atualização do cadastro imobiliário fiscal;
- V. Impactar-se-á na estimativa das receitas as ações que resultem renúncia de receita a serem concedidas para incremento na arrecadação a médio e longo prazo, e/ou para regularização de débitos de contribuintes lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa.

§ 3º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 4º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo com renúncia de receitas (art. 14, § 3º da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000).

§ 5º - O Quadro Demonstrativo da Despesa poderá ser detalhado em nível de elemento e alterado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo.

§ 6º - A inscrição em Restos a Pagar está limitada ao montante das disponibilidades de Caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 7º - Nenhum compromisso será assumido, sendo vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas, sem que comprovadamente exista dotação orçamentária, previsão de recursos na programação de desembolso, e disponibilidade financeira dentro do Fluxo de Caixa.

§ 8º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 10º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e Lei 4.320/64 a:

§ 1º - Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

§ 2º - Realizar operações relativas às alterações orçamentárias, nos termos do Artigo 167 da Constituição Federal, Incisos de I a IX e seus §1, §2 e §3;

§ 3º - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

§ 4º - Abrir créditos adicionais autorizados em lei, nos termos do § 1º, inciso III do art. 43 da Lei 4.320/64;

§ 5º - Abrir créditos adicionais até o limite das fontes de recursos a seguir:

I. Superávit Financeiro do exercício anterior, nos termos do § 1º, inciso I e do § 2º do art. 43 da Lei 4.320/64;

II. Excesso de arrecadação própria verificada nas receitas correntes, considerando a tendência do exercício, nos termos do § 1º, inciso II e dos §§ 3º e 4º do art. 43 da Lei 4.320/64;

III. O Limite da Reserva de Contingência.

§ 6º - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas atualizadas, para atender as alterações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos o resultado da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

§ 7º - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos, na forma do § 2º do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 8º - Promover aumentos de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e alteração de estrutura de carreira, sempre observando previamente a existência de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrente, mediante prévia autorização Legislativa, atendendo ao disposto no inciso II do §1º do Art. 169 da Constituição Federal;

§ 9º - Promover a concessão de quaisquer vantagens, a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, sempre observando previamente a existência de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrente, atendendo ao disposto no inciso II do §1º do Art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As estimativas de receitas de Operações de Crédito não poderão exceder o montante das Despesas de Capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária.

Art. 11 - Para atender o disposto na Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I. Até trinta dias após a publicação do orçamento, por ato próprio, estabelecer a Programação Financeira em metas de arrecadação bimestral, e o Cronograma Anual de Execução Mensal de Desembolso em metas mensais;

II. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro do exercício seguinte, na forma do § 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrar e avaliar, em audiência pública na Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, o cumprimento das Metas Fiscais de cada quadrimestre;

III. Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas de receitas, e se não atingidas deverá realizar limitação de empenhos;

IV. Bimestralmente o Poder Executivo emitirá o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, e quadrimestralmente o Poder Executivo e o Poder Legislativo emitirão o Relatório de Gestão Fiscal;

V. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento, as Prestações de Contas, os pareceres do Tribunal de Contas do Estado, serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará à disposição da comunidade;

VI. O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, limitados ao máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

§ 1º - Se a receita bimestral demonstrada na execução orçamentária não mostrar equilíbrio com a despesa empenhada, os Poderes Municipais, na forma do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, promoverão por ato próprio, a limitação de empenhos, preferencialmente dos investimentos com recursos próprios, de modo a recuperar o equilíbrio no bimestre seguinte.

§ 2º - Quando a queda na arrecadação se der dentre as receitas oriundas do FUNDEB, Fundos Estaduais e Federais de Saúde, Assistência Social e outros recursos vinculados, a redução será procedida no âmbito exclusivo de seus créditos orçamentários.

§ 3º - Nenhum dos Poderes poderá limitar despesas que constituam obrigações constitucionais, e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 4º - O pagamento dos serviços da dívida, pessoal e encargos, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, terão prioridade sobre os demais compromissos financeiros do município.



§ 5º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 6º - Somente poderão ser incluídos novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento constante do relatório de projetos em execução, bem como após contemplar as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 7º - A Programação Financeira e o Cronograma Anual da Execução Mensal de Desembolso, de que trata o inciso I do "caput", poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

#### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 12 – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. Programa – o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II. Atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III. Projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade ou projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, suas atividades e projetos, com indicação de suas metas fiscais.

#### CAPÍTULO IV

#### DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13 - O orçamento fiscal abrangerá os dois Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria 42 do Ministério do Orçamento e Gestão e Portaria Interministerial Nº 163, de 04/05/2001.

Art. 14 - As despesas com pessoal e encargos, aí compreendidos o aumento real de salários, a criação de cargos, empregos e funções e alteração de estrutura de carreira, para o próximo exercício, ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no Art. 169 da Constituição Federal, e nos Art. (s). 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo, da Receita Corrente Líquida, na forma do § 2º do art. 18 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 - A realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado o limite prudencial definido no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 16 - O disposto no § 1º do Art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I. – Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II. – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III. – Não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 17 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo de Metas Fiscais, que fazem parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

§ 1º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as Metas Fiscais estabelecidas nesta Lei a

fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 2º - Com a finalidade de possibilitar o controle previsto no art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, a proposta orçamentária deverá contemplar atividade programática específica para atender os gastos de propaganda e publicidade oficial.

Art. 18 – A transferência de recursos a entidades públicas ou privadas se dará nas seguintes condições:

I. A concessão de Auxílios, Subvenções, Contribuições dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica, e mediante a apresentação da seguinte documentação:

1. Estatuto Social conforme Código Civil;
2. Comprovação de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) junto ao Ministério da Fazenda;
3. Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pelo Ministério da Fazenda – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – Secretaria da Receita Federal;
4. Prova de Regularidade relativa à Seguridade Social, expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) – Lei 8.212/91, devidamente atualizada;
5. Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – CRF, expedido pela Caixa Econômica Federal – Lei 8.036/90, devidamente atualizado;
6. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, Lei 12.440/2011, devidamente atualizada;
7. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal (mobiliária) do domicílio ou sede do proponente;
8. Apresentação de certificado junto ao CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social) ou do CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social) se for o caso;
9. Declaração de Utilidade Pública;
10. Declaração de que os dirigentes da entidade não atuam em órgãos públicos;
11. Última Ata de Reunião do conselho da Entidade a ser beneficiada

II. Os convênios serão celebrados após a prévia aprovação de competente Plano de Trabalho proposto pela organização interessada, que deverá contar, no mínimo, com as informações previstos no § 1º do art. 116 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

III. Os Contratos de Gestão dependerão de autorização legislativa e serão aprovados depois de submetidos aos Conselhos ou autoridades supervisoras da área correspondente à atividade fomentada e demandará atendimento ao art. 116 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e observação aos princípios e preceitos ditados pela Lei federal 9.637, de 15 de maio de 1998;

IV. Os Termos de Parceria dependerão de autorização legislativa e serão aprovados depois de submetidos aos Conselhos ou autoridades supervisoras da área correspondente à atividade fomentada e demandará atendimento ao art. 116 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e observação aos princípios e preceitos ditados pela Lei federal 9.790, de 23 de março de 1999;

Parágrafo Único – As entidades privadas beneficiadas com recursos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação.

Art. 19 - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 29/2000, nas Ações e Serviços de Saúde.

Parágrafo Único – Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 20 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei Orçamentária;
- III. Tabelas evolutivas da receita e despesas dos três últimos exercícios;
- IV. Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

Art. 21 - Integrarão a Lei Orçamentária:

- I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II. Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III. Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV. Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.
- V. Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, conforme definido no art. 5º e seus incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária para sanção, até o início do exercício de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, para sanção da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2019, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art. 23 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, de recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênios.

Art. 24 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 25 - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, pelos saldos não utilizados, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 26 - O Executivo Municipal está autorizado a firmar convênios com o Governo Federal e Estadual, para realização e desenvolvimento de programas, obras ou serviços de sua competência nas áreas de atuação municipal.

Art. 27 - Os Anexos a esta Lei dão cumprimento ao disposto no art. 12, § 3º da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coronel Macedo, aos 13 de junho de 2019.

JOSÉ ROBERTO SANTINONI VEIGA  
Prefeito Municipal

Registrada, publicada no Diário Oficial do Município e afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Coronel Macedo.

André Aparecido da Cruz  
Chefe de Governo Municipal

#### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

#### ADJUDICAÇÃO

#### Tomada de Preços 09/2019 Processo Licitatório nº 135/2019

Tendo em vista os procedimentos realizados no processo em referência, **ADJUDICO**, o objeto do presente certame que seja **Contratação de empresa para Execução de Recapeamento Asfáltico (Contrato de Repasse nº 856545/2017/MCIDADES/CAIXA)**, em favor da empresa PORTCON CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 55.980.858/0001-51, com valor total de R\$ 248.368,82 (duzentos e quarenta e oito mil e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Coronel Macedo/SP, 14 de junho de 2019.

Fernanda Aparecida de Almeida  
Presidente Substituta

#### ADJUDICAÇÃO

#### Tomada de Preços 09/2019 Processo Licitatório nº 135/2019

Tendo em vista os procedimentos realizados no processo em referência, **ADJUDICO**, o objeto do presente certame que seja **Contratação de empresa para Execução de Recapeamento Asfáltico (Contrato de Repasse**



Certificado Digital

nº 856545/2017/MCIDADES/CAIXA), em favor da empresa PORTCON CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 55.980.858/0001-51, com valor total de R\$ 248.368,82 (duzentos e quarenta e oito mil e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Coronel Macedo/SP, 13 de junho de 2019.

**Fernanda Aparecida de Almeida**  
Presidente Substituta

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**PROCESSO Nº 150/2019**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 107/2019**

**JOSÉ ROBERTO SANTINONI VEIGA**, Prefeito Municipal de Coronel Macedo, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **TORNA PÚBLICO** para conhecimento de todos interessados, conforme fixação no átrio e site da Prefeitura Municipal de Coronel Macedo que foi **HOMOLOGADA a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 107/2019**, Aquisição de **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO (MESA E CADEIRA GIRATÓRIA)**, para atender a Rede Municipal de Ensino, em favor da empresa **SÉRGIO G. DE SÁ**, inscrita no CNPJ sob nº 23.816.656/0001-82, situada na Rua 13 DE Maio, nº 1080, Centro, na cidade de Taquarituba/SP, CEP 18.740-000 no valor total de **R\$ 2.900,00 (Dois mil e novecentos reais)**, a pedido da Secretária Municipal da Educação e Cultura.

Prefeitura Municipal de Coronel Macedo, SP, 14 de Junho de 2019.

**JOSE ROBERTO SANTINONI VEIGA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### AVISO DE REVOGAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 08/2019

Processo 134/2019.

Modalidade Tomada de Preços nº 008/2019.

Objeto: Contratação de empresa para a reforma e adequação da Farmácia da Unidade Mista de Saúde.

O Prefeito de Coronel Macedo, Estado de São Paulo, decide revogar o processo licitatório em epigrafe, por motivos de conveniência e interesse público, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e da súmula nº 473 do STF.

Coronel Macedo, 14 de junho de 2019.

**José Roberto Santinoni Veiga**  
**Prefeito Municipal.**

#### AVISO DE LICITAÇÃO RESUMO DE EDITAL

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2019 - SRP**

**PROC. LICITATÓRIO Nº 144/2019**

**DATA DE ABERTURA: 12/06/2019**

**OBJETO:** "Contratação de clinica especializada em realização de exames laboratoriais de análises clinicas para o Departamento da Saúde."

**CREDENCIAMENTO E ENTREGA DE ENVELOPES:**  
**28/06/2019 às 09:00 horas**

**DATA DA REALIZAÇÃO: 28/06/2019**, após o credenciamento  
**LOCAL:** Prefeitura Municipal de Coronel Macedo localizado a Rua Presidente Castelo Branco, 333- Centro.

Os interessados poderão adquirir informações sobre a presente licitação, no setor de licitações da PM de Coronel Macedo, e fone (14) 3767.1222, e no e-mail: [licitação@coronelmacedo.sp.gov.br](mailto:licitação@coronelmacedo.sp.gov.br) e site: [www.coronelmacedo.sp.gov.br](http://www.coronelmacedo.sp.gov.br)

Coronel Macedo 13 de junho de 2019

**José Roberto Santinoni Veiga**  
**Prefeito Municipal**

#### **EXTRATO** **ADITAMENTO CONTRATUAL**

**Processo licitatório nº. 52/2017**

**Contrato administrativo nº 31/2017**

**CONTRATADO: S.O.S EMPREENDIMENTOS MÉDICOS EIRELI - ME**

**OBJETO DO CONTRATO:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos, através de plantão diário.

**ASSUNTO DO ADITAMENTO:** O presente termo aditivo tem como finalidade a prorrogação da vigência contratual pelo período de 12 meses passando do dia 10/06/2019 a 10/06/2020, bem como o reajuste nos termos da tabela do IGPM do valor de

R\$ 1.084,42 para R\$ 1.167,27 o valor de cada plantão.

Coronel Macedo, 07 de junho de 2019

**José Roberto Santinoni Veiga**  
**Prefeito Municipal**